

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.

Parágrafo único. Lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal disporá sobre a perda da função de membro do conselho, nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento deste, ou de desídia do membro, ficando obrigados todos os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a publicarem semestralmente relatório: de suas atividades; de políticas públicas trabalhadas; da utilização dos recursos dos Fundos que administram.” (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dentre as diretrizes da política de atendimento está a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os



* C D 2 4 7 5 9 2 3 2 1 7 0 0 *

níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

No entanto, muitos desses conselhos, em que pese a sua representação paritária e o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente, em prejuízo dos destinatários da norma, os quais devem ter atendimento prioritário e proteção integral.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho, nas hipóteses ventiladas.

Conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-21294

